



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.304 - RS (2011/0204782-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUZILENE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.304 - RS (2011/0204782-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUZILENE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda o seguinte teor (e-STJ, fl. 215):

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

O STJ tem reconhecido a ilegitimidade passiva da União Federal quando não haja interesse jurídico seu envolvido no litígio, mormente nos casos decorrentes de entidades privadas de ensino superior. Precedentes da 3ª Turma deste TRF.

Agravo a que se nega provimento."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 323):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, refuta o agravante os óbices impostos ao conhecimento do especial, qual sejam, Súmulas 7 e 83 STJ, bem como repisa a ocorrência da violação do art. 535 do CPC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, reforça os fundamentos lançados na decisão agravada.

Parecer ministerial (e-STJ, fls. 357):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE REGRAS EM RAZÃO DA NATUREZA DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA ENTIDADE MUNICIPAL. REVISÃO DE PROVAS. ÓBICE PELA SÚMULA 7/STJ (...)"

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.304 - RS (2011/0204782-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante não trouxe argumentos aptos a ensejar a reforma do *decisum*, que deve ser mantido integralmente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão; porquanto, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, *"não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes."* (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Manifestou-se o juízo anterior no sentido de que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI - é vinculada ao sistema municipal de educação. Julgou, ainda, que é ilegítima a UNIÃO para atuar no polo passivo da demanda, porquanto descabida sua presença, uma vez que a parte autora não formulou qualquer pedido específico ao ente federal (e-STJ, fl. 211).

Portanto, falece competência à Justiça Federal para atuar no feito (e-STJ, fl. 213): *"... com a exclusão da União do polo passivo, este Juízo se mostra incompetente para processar e julgar ação ordinária contra instituições de ensino*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular e o Estado do Paraná".

Por fim, extingui o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC (e-STJ, fl. 213): *"Seria o caso, portanto, de o presente feito ser enviado para a Justiça Estadual. Entretanto, trata-se de processo eletrônico, o qual não pode ser declinado para a Justiça Estadual. Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe".*

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

Com efeito, em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR.

1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades.

2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo.

b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados.

c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União.

3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino.

4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante."

(CC 72.981/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 16.4.2007, p. 156.)

No mesmo diapasão, as seguintes decisões monocráticas: CC 117.172/SC, Min. Herman Benjamin, DJe de 9.9.2011, CC 115.834/SP, de minha relatoria, DJe de 18.5.2011, CC 115.638/SC, Min. Humberto Martins, DJe de 31.3.2011 e CC 114.290/PE, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.11.2010.

Destarte, sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. (AREsp 094417. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Data da Publicação 15/03/2012.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0204782-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.274.304 / RS

Números Origem: 50017899120104047002 PR-50017899120104047002

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUZILENE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUZILENE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.